



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 137380004419564
Recurso nº 226.232
Resolução nº **3402-000.196 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 1º de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NACIF PAPÉIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida DRJ em CURITIBA-PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Nayra Bastos Manatta - Presidente.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

EDITADO EM: 11/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nayra Bastos Manatta (presidente), Júlio César Alves Ramos, Angela Sartori, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos em abril, maio, outubro e dezembro de 1992; fevereiro, março, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 1993; e fevereiro, maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 1994.

Ensejou a constituição do crédito tributário a constatação, pela fiscalização, de falta de recolhimento da contribuição, por insuficiência dos valores depositados referentes ao processo judicial no. 92.0112484-8.

O feito fiscal foi impugnado e a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Salvador-BA, em Acórdão proferido em 03 de dezembro de 2003, decidiu pela procedência parcial do lançamento para reduzir o percentual da multa de ofício aplicada de 100% para 75%.

Da decisão da instância de piso, a pessoa jurídica autuada foi cientificada em 08 de janeiro de 2004, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 126, e, em 09 de fevereiro de 2004, apresentou recurso para alegar, em síntese, que:

I – o auto de infração estaria eivado de nulidade, pois a autuada possuía liminar para efetuar depósitos dos valores da Cofins desde os fatos geradores de abril de 1992, estando, pois, suspensa a exigibilidade do crédito tributário que, portanto, não poderia ter sido lançado, principalmente no que se refere à multa de ofício, à luz do art. 63 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II – há evidente equívoco no lançamento relativo aos fatos geradores de outubro de 1993 e de maio e junho de 1994, pois, em relação a outubro de 1993, efetuara depósito judicial, complementado com pagamento, ambos efetuados em 23 de novembro de 1993 e, relativamente a maio e junho de 1994, os valores foram recolhidos corretamente pela autuada, em 8 de junho e em 8 de julho de 1994, respectivamente, não havendo diferença a ser lançada.

A recorrente trouxe aos autos, às fls. 137, 138, 141 e 143, cópias da Guia de Depósito e dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) que menciona.

Ao final, a contribuinte solicitou que se julgue improcedente o lançamento em tela.

Na sessão de 19 de outubro de 2005, a Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento deste processo em diligência para que fosse verificada a autenticidade dos comprovantes apresentados pela recorrente e para ser informado se os pagamentos e depósitos apreentados pela contribuinte já haviam sido deduzidos como valor recolhido, por ocasião da lavratura do auto de infração ou, se não o foram, se são eles suficientes para liquidar o crédito tributário relativo aos fatos geradores a que se referem.

O processo foi encaminhado a este Colegiado com a informação, às fls. 194 e 195, de que:

I – os comprovantes apresentados são autênticos;

II – todos os depósitos foram deduzidos como valores recolhidos, por ocasião do lançamento;

III – dos pagamentos efetuados, apenas o de Cr\$10.931,96, referente ao período de apuração de outubro de 1993, não fora computado nos cálculos; e

IV – o vencimento legal da Cofins de Junho de 1994 é 08 de julho de 1994 e não a data considerada no auto de infração (07 de julho de 1994).

Com esses esclarecimentos, a unidade preparadora destes autos recalculou os débitos, conforme planilha constante da referida informação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Considerando que não foi dada ciência da diligência efetuada e de seu resultado à contribuinte, para que não se caracterize cerceamento ao direito de defesa, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para essa ciência com concessão de prazo para que a recorrente, querendo, possa manifestar-se.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora